

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.577, DE 2015

Tipifica a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade de obter privilégio na ação da guarda de menores.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.577, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, tem como objetivo instituir uma causa de aumento de pena aos crimes previstos nos artigos 138, 339 e 340 Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), a fim de punir com mais rigor o agente que pratica as condutas aludidas nesses dispositivos com a finalidade de obter privilégio ilícito na ação de guarda de menores.

A justificção da proposição legislativa aponta em seu argumento a necessidade de dar uma punição mais adequada àquele que se utiliza de expedientes escusos, como a denunciação caluniosa, para induzir o juízo da família em erro com o intuito de obter a guarda dos filhos em desfavor do outro genitor.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário.



A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2577, de 2015, com duas emendas, nos termos do Parecer apresentado pela Relatora.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 2.577, de 2015, e das emendas da Comissão de Defesa dos Direitos Da Mulher, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade* das proposições, nada há a se objetar, já que seus textos inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de modo geral, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001. Pontua-se, entretanto, a existência de algumas imperfeições que serão sanados por meio do Substitutivo ora apresentado.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposição deve prosperar.



Conforme bem aponto o autor da proposta legislativa, o ato de imputar falsamente um delito a alguém, dando causa a uma investigação criminal, com o intuito de prejudicar o outro genitor na obtenção da guarda do menor, exige um tratamento penal mais rígido e adequado.

É fundamental ressaltar que a guarda deve ser concedida ao genitor que melhor atender ao interesse dos filhos, sendo que este posicionamento, de defesa dos interesses do menor, encontra-se resguardado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e Adolescente e em outros diplomas normativos.

De acordo com o art. 1583 do Código Civil, *a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:*

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação (...).

Outrossim, cumpre esclarecer que a conduta aqui analisada configura um ato de alienação parental, conforme se depreende da leitura do art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz¹ que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos:

- 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa);
- 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização); e,
- 3º) proporcionalidade executória.

1 QUEIROZ, Paulo. Direito penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.



Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, mostra-se proporcional e razoável a pretensão do Projeto em tela de aumentar em um terço a pena daquele que pratica as condutas delituosas previstas nos artigos 138, 339 e 340 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), com a finalidade de prejudicar o outro genitor na obtenção da guarda do menor.

Por fim, com o intuito de aperfeiçoar a proposição analisada, apresentamos um Substitutivo com pequenas modificações, englobando as emendas aprovadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que corretamente ampliou o alcance da norma para estender a sua aplicação a qualquer pessoa que pratique a conduta descrita no tipo.

Dentre as alterações realizadas, entendeu-se necessário elucidar na ementa do PL o objeto da modificação legislativa e não apenas fazer menção à alteração do diploma normativo, conforme pretendeu uma das Emendas adotadas pela Comissão acima referida.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para adequar a redação do Projeto em debate à utilizada pela Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.



Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, na forma do Substitutivo ora apresentado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.577, de 2015 e das emendas da Comissão de Defesa dos Direitos Da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-14706



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.577, DE 2015

Acrescenta dispositivos aos artigos 138, 339 e 340 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar causa de aumento de pena a conduta daquele que imputa falsamente fato definido como crime ou contravenção a outrem com o fim de obstar ou dificultar o deferimento da guarda de menor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos aos artigos 138, 339 e 340 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar causa de aumento de pena a conduta daquele que imputa falsamente fato definido como crime ou contravenção a outrem com o fim de obstar ou dificultar o deferimento da guarda de menor.

Art. 2º O art. 138, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 138.....

.....

§4º A pena é aumentada da terça parte se o crime é praticado com o fim de obstar ou dificultar o deferimento da guarda de menor.” (NR)

Art. 3º O art. 339, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:



“Art. 339.....
.....

§ 3º A pena é aumentada da terça parte se o crime é praticado com o fim de obstar ou dificultar o deferimento da guarda de menor.” (NR)

Art. 4º O art. 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 340.....
.....

Parágrafo único. A pena é aumentada da terça parte se o crime é praticado com o fim de obstar ou dificultar o deferimento da guarda de menor.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-14706

